



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04953/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aglahé Veras de Lima Leite

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre o ativo e o passivo financeiro – Inserção de informações incorretas nos históricos de algumas notas de empenhos – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00572/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SRA. AGLAHÉ VERAS DE LIMA LEITE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Chefe do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04953/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04953/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 20 de janeiro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 33/41, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 450/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 414.941,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 414.941,04, correspondendo a 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no ano de 2009 atingiu o montante de R\$ 414.735,37, representando 99,95% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.201.032,13; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 243.934,00 ou 58,79% dos recursos transferidos – R\$ 414.941,04; e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 34.943,58.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 445/2008, quais sejam, até R\$ 4.500,00 para a Presidente do Parlamento Mirim e até R\$ 3.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 216.600,00, correspondendo a 3,37% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.428.294,41), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 245.329,00 ou 3,70% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.638.160,27), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na Portaria n.º 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04953/10

Em seguida, os analistas da DIAGM V sugeriram o envio de recomendações, no sentido de que sejam adotados controles mais efetivos no estoque de material de consumo da Edilidade. Ao final, os especialistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial na quantia de R\$ 14.863,98; b) pagamento de diárias em duplicidade no valor de R\$ 800,00; e c) dispêndios indevidos com ressarcimento de gastos em viagens na importância de R\$ 1.549,36.

Processada a intimação da Chefe do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, fls. 41/43, esta apresentou defesa, fls. 45/144, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o passivo financeiro era composto de restos a pagar, R\$ 5.550,00, e de depósitos R\$ 9.520,00, ambos originários de exercícios anteriores, sendo que este último valor seria excluído no ano de 2010, por força do lapso temporal de cinco anos do seu registro; b) os históricos dos empenhos apresentavam falhas, no entanto, as peças em anexo demonstravam a correta utilização das diárias; e c) as despesas com ressarcimentos de viagens não estavam irregulares.

Diante da ausência de instrumento procuratório outorgando poderes ao Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior e à Dra. Janusa Cristina Gomes Sotero, foram efetivadas as devidas intimações, fls. 146/148. Contudo, o prazo transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos aos peritos deste Sinédrio de Contas, estes, após examinarem a peça processual de defesa assinada pela Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, elaboraram relatório, fls. 151/154, onde diminuíram os dispêndios com diárias em duplicidade de R\$ 800,00 para R\$ 300,00 e mantiveram as demais eivas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 157/160, pugnando, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e c) envio de recomendações à gestora, no sentido de providenciar um controle mais rigoroso na concessão de diárias, como também de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando, assim, a repetição das eivas constatadas no exercício de 2009.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de julho de 2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é imperioso destacar, no tocante ao aspecto processual, que a Chefe do Poder Legislativo de Aguiar/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04953/10

Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, o advogado, Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, e a procuradora, Dra. Janusa Cristina Sotero, não apresentaram o devido instrumento de mandato habilitando os dois últimos para atuarem no presente feito, razão pela qual somente a responsável pela contas foi intimada para a sessão de julgamento.

No que respeita ao mérito, compulsando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pela Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, relativas ao exercício financeiro de 2009, revelam algumas falhas remanescentes. Entrementes, em que pese o posicionamento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, impende comentar, que a eiva respeitante a despesas indevidas com ressarcimento de gastos em viagens na soma de R\$ 1.549,36 não subsiste.

Com efeito, embora a Lei Municipal n.º 306/1998, que dispõe sobre a concessão de diárias, não autorize expressamente a indenização posterior de tais gastos, a documentação apresentada na defesa, fls. 51/144, comprova que foram ressarcidos dispêndios com viagens efetuados pela ordenadora de despesas a serviço do Parlamento Mirim de Aguiar/PB.

Por outro lado, com base no Balanço Patrimonial, fl. 26, verifica-se a ocorrência de um déficit financeiro no valor de R\$ 14.863,98, pois o Ativo Financeiro somou apenas R\$ 206,02, ao passo que o Passivo Financeiro ascendeu ao patamar de R\$ 15.070,00, sendo R\$ 5.550,00 de restos a pagar e R\$ 9.520,00 de depósitos. Contudo, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 09, deixa claro que os registros consignados no Passivo Financeiro estavam relacionados a saldos de exercícios anteriores e que as quantias inscritas em 2009 foram efetivamente pagas. De todo modo, cabe o envio de recomendações, com vistas à obtenção do equilíbrio das futuras contas, conforme estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à concessão de diárias em duplicidade no valor remanente de R\$ 300,00, verifica-se que os documentos anexados aos autos, fls. 59/66 e 88/98, esclarecem os gastos efetivados. Na verdade, o fato demonstrou a inserção de informações incorretas nas notas de empenhos. Todavia, a exemplo da mácula anteriormente examinada, cabe o encaminhamento de recomendações à Chefe do Parlamento Mirim para que não repita a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04953/10

falha detectada, elaborando os históricos das notas de empenhos com a correta informação do período de deslocamento que motivou a concessão de diárias ou o seu ressarcimento.

Logo, fica evidente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja pela ausência de danos mensuráveis, seja por não revelarem atos graves de improbidade administrativa ou mesmo por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções observadas caracterizam, em sua maioria, falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé da administradora, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Chefe do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL